



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.640 - SP
(2015/0149955-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTENOR CERELLO JUNIOR**
ADVOGADOS : **LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336**
: **ALEX SAITO RAMALHO - SP325970**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CASSIO PAULO FRANÇA DOMINGUES**
INTERES. : **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA**
: **EMPRESARIAL LTDA**
INTERES. : **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NULIDADE NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZOS NÃO CONFIGURADOS.

1. *In casu*, não há falar em qualquer mácula ao procedimento de julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, pois, como é possível aferir do conjunto probatório juntado aos autos, o processo foi retirado de pauta sem que houvesse qualquer apreciação do órgão jurisdicional sobre a matéria. A propósito, evidencia-se que o Desembargador Relator não proferiu voto e o voto-vista supostamente elaborado pelo vogal não se tornou público, ou seja, sequer foi conhecido pelas partes interessadas. Com efeito, observa-se que não há falar em reconhecimento da nulidade suscitada porque não houve mero adiamento do término do julgamento, eis que o processo foi antecipadamente retirado de pauta.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade. Assim, não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa do ora recorrente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.640 - SP
(2015/0149955-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTENOR CERELLO JUNIOR**
ADVOGADOS : **LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336**
 ALEX SAITO RAMALHO - SP325970
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CASSIO PAULO FRANÇA DOMINGUES**
INTERES. : **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA**
 EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Antenor Cerello Junior em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. NULIDADE NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

O agravante reitera que o ato impetrado - julgamento dos embargos de declaração - traduz desrespeito ao princípio do juiz natural, ao CPC/1973 e ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo o agravante houve a alteração da composição do julgamento após a apresentação de dois votos e ficou objetivamente demonstrado o prejuízo sofrido pelo ora agravante.

Ademais, colaciona inteiro teor do acórdão que julgou a apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.640 - SP
(2015/0149955-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NULIDADE NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZOS NÃO CONFIGURADOS.

1. *In casu*, não há falar em qualquer mácula ao procedimento de julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, pois, como é possível aferir do conjunto probatório juntado aos autos, o processo foi retirado de pauta sem que houvesse qualquer apreciação do órgão jurisdicional sobre a matéria. A propósito, evidencia-se que o Desembargador Relator não proferiu voto e o voto-vista supostamente elaborado pelo vogal não se tornou público, ou seja, sequer foi conhecido pelas partes interessadas. Com efeito, observa-se que não há falar em reconhecimento da nulidade suscitada porque não houve mero adiamento do término do julgamento, eis que o processo foi antecipadamente retirado de pauta.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade. Assim, não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa do ora recorrente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme delineado no *decisum* agravado, o caso ora em análise trata de suposta nulidade processual decorrente da alteração da composição de Turma julgadora em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão da apelação. *In casu*, verifica-se que a primeira formação do órgão julgador dos aclaratórios contou com a participação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino, que antecipadamente suscitou vista dos autos e ocasionou a prévia retirada do recurso da pauta de julgamento. Após a apreciação do tema pelo Desembargador Xavier de Aquino - com a possível elaboração de voto-vista - houve a juntada de petição e o feito foi encaminhado ao Desembargador Relator Danilo Paniza, autoridade coatora no caso ora em análise, que determinou a reinclusão do processo em pauta para julgamento por colegiado diverso da primeira formação, qual seja: Desembargadores Danilo Panizza, Vicente de Abreu Amadei e Castilho Barbosa.

A propósito, impende notar que, ao contrário do afirmado no presente agravo interno, não houve prolação de voto no julgamento dos embargos de declaração, vez que, conforme é possível verificar do andamento processual colacionado à fl. 18 e-STJ e da certidão de fl. 23 e-STJ, o processo foi retirado da pauta de julgamento justamente em razão do pedido de vista do 3º Juiz, Desembargador José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino.

Não obstante, os demais documentos colacionados aos autos do recurso ordinário em mandado de segurança não trazem informações sobre a efetiva apresentação de votos antes do pedido de vista. Com efeito, dentre alguns documentos ilegíveis, verifica-se que os votos 23.507 e 19.961 não constam dos autos, mas tão somente o pedido de restituição à mesa (fl. 29 e-STJ).

Sendo assim, reitera-se que inexistente qualquer mácula ao procedimento de julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. Afinal, o pedido de vista suscitado pelo Desembargador Xavier de Aquino, não o tornou prevento para julgamento do feito, pois, como é possível aferir do conjunto probatório juntado aos autos, o processo foi retirado de pauta sem que houvesse qualquer apreciação do órgão jurisdicional sobre a matéria. A propósito, evidencia-se que o Desembargador Relator não proferiu voto e o voto-vista supostamente elaborado pelo vogal não se tornou público, ou seja, sequer foi conhecido pelas partes interessadas.

Sendo assim, observa-se que não há falar em reconhecimento da nulidade suscitada porque não houve mero adiamento do término do julgamento, eis que o processo foi antecipadamente retirado de pauta. Portanto, inaplicável o seguinte julgado proferido nesta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VISTA. JULGAMENTO RETOMADO APÓS SEIS MESES. COMPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIADO. MANUTENÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. REALIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE CONCURSO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EDITAL. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Em regra, o pedido de vista, quando já proferido o voto do relator, após a sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do julgamento, dispensando nova inclusão em pauta.

2. Excepcionalmente, a demora na retomada do julgamento, aliada à demonstração de prejuízo à defesa - mormente nos casos de mudança na composição do órgão julgador, ou de geração de obstáculos à sustentação oral - será causa de nulidade do aresto.

3. No caso dos autos, o prejuízo não foi demonstrado, uma vez que, embora o julgamento tenha sido retomado 6 (seis) meses após o pedido de vista, o patrono da embargante já havia realizado sustentação oral após a leitura do relatório, e a composição subjetiva do colegiado não sofreu alteração relevante, ou seja, mudou-se apenas o Desembargador convocado, passando a vaga a ser ocupada pela em.

Ministra Jane Silva, que não votou no segundo julgamento.

4. Afastada a alegação de nulidade do julgamento.

5. Inexistência de contradição no acórdão embargado, que afirmou, coerentemente, que a questão impugnada pelo candidato em concurso público tem pertinência temática com o programa do edital.

6. Afigura-se inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, da Constituição Federal.

7. Nos termos do disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição de que padece o julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 18.318/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012)

No que se refere à inexistência de prejuízos decorrentes da alteração da composição da turma julgadora, não merece prosperar a tese do agravante no sentido de que o resultado da demanda poderia ter sido outro. Primeiramente porque tratava-se de embargos de declaração, recurso que possui restrita hipótese de cabimento, vez que limitados aos vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Ademais, não constitui prejuízo ao recorrente o supostos posicionamento divergente de um dos membros da turma julgadora sobre o mérito da causa.

A esse respeito, mantém-se a decisão agravada no sentido de que somente pode ser reconhecida a nulidade em caso de demonstração objetiva de prejuízo, uma vez que o trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade. Assim, não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa do ora recorrente.

Sobre o assunto, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA Nº 267 DO STF. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Súmula nº 267 do STF. Hipótese em que o objeto da impetração foi posteriormente integrado em embargos de declaração, ensejando perda de objeto.
2. Não se pronuncia nulidade sem prejuízo.
3. Não verificação de direito líquido e certo ao benefício da justiça gratuita.
4. Embargos de declaração são apresentados em mesa, o que dispensa prévia intimação sobre a data do julgamento.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 34.570/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LIDE DIRIMIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O fato de o agravo regimental ter sido incluído na lista de julgamento sem destaques não macula qualquer garantia processual da recorrente, mormente tratar-se de sessão aberta ao público, cuja pauta fora devidamente publicada no diário oficial, contando com a presença do patrono da parte, tendo-lhe sido deferida, inclusive, preferência no julgamento.
2. Ademais, o reconhecimento da nulidade está atrelado à demonstração de efetivo prejuízo pela recorrente, o que não ocorreu.
Saliente-se que, mesmo após ter acesso ao inteiro teor do acórdão recorrido, a parte não indicou qual foi a questão de fato negligenciada pelo órgão julgador, nem apontou qualquer inconsistência quanto ao mérito da questão decidida.
3. Não há contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 quando o órgão julgador aplica especificamente o normativo processual indicado como fundamento da decisão monocrática ratificada pelo colegiado - art. 557 do CPC - não tendo sido afastada sua incidência no todo, muito menos em parte.
4. Estando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, não se admitindo o reexame dos pontos devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Na espécie, o aresto embargado dirimiu integralmente a controvérsia com base em fundamentação clara e suficiente, valendo-se do entendimento pacificado desta Corte Superior, no sentido de que, havendo previsão legal e nas normas editalícias, é lícito o indeferimento de inscrição de notário em concurso de remoção, quando não comprovada regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.
6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no RMS 45.811/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)

Desse modo, observa-se que a insurgência recursal não se encontra amparada em pretensão líquida e certa, a ser protegida pela ação mandamental, pois inexistente direito manifesto à manutenção da primeira composição da Turma julgadora para apreciação dos aclaratórios, eis que não houve efetiva apreciação das razões expendidas referido recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0149955-7

AgInt no
RMS 48.640 / SP

Números Origem: 00941060320138260000 1265/1994 12651994 418303/1994 4183031994
941060320138260000

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR CERELLO JUNIOR
ADVOGADOS : LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336
ALEX SAITO RAMALHO - SP325970
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CASSIO PAULO FRANÇA DOMINGUES
INTERES. : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTENOR CERELLO JUNIOR
ADVOGADOS : LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336
ALEX SAITO RAMALHO - SP325970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CASSIO PAULO FRANÇA DOMINGUES
INTERES. : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.